

COMPROVAÇÃO DE FERIADO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO TRABALHISTA

Há tempos atrás defendia uma causa em que seria necessária a interposição de Recurso Ordinário. Aliás, fui contratado só para esta fase do processo.

Pois bem, realizei um bom trabalho e as argumentações para desfazer a sentença de primeiro grau eram contundentes. A querela envolvia créditos trabalhistas e dano moral, sendo este último a tônica do processo. Havia gravações do meu cliente com sua chefia em oportunidade que lhe obrigavam a promover a dispensa de um homossexual. Este, por consequência, era um excelente profissional e não havia motivos para sua saída que não fossem baseados em repugnante discriminação. A dispensa foi efetivada pelo meu cliente e, por outro lado, restou ação de dano moral contra a empresa e sentença na ordem de R\$400.000,00 de dano moral não reformada pelo TRT. Ato contínuo, meu cliente foi dispensado sem justa causa e acionou a empresa para obter créditos decorrentes do dano que havia lhe sido imposto pela própria chefia. Mesmo juntando as gravações aos autos, outras provas cabais e argumentos de que foi coagido a promover aquela aberração, estava em audiência diante de dois dos mais famosos e competentes advogados trabalhistas do RJ e quiçá do Brasil – ainda - frente a um juiz substituto recém empossado (com seus 20 e poucos anos de idade) e foi sentenciado TOTALMENTE IMPROCEDENTE. Em seguida, este juiz se afastou do processo sob argumentos de que estava suspeito. Estranho ...

Uma sentença redigida em “condições insalubres” pelo titular e licenciado daquela Vara de Trabalho por motivo de doença grave, restou assegurando em sua trôpega decisão que as gravações foram obtidas por interceptação de voz e obtida por meio ilícito. Santo Deus !!! Gravar a própria voz não é crime. E, diante de mais outras besteiras jurídicas existentes naquele *decisum* restariam levando meu cliente ao RO.

Imaginou ele que eu poderia mudar sua história, assim me acionou e em que pese não me agrada cozinhar feijoada já temperada por outro aceitei redigir e sustentar o Recurso Ordinário.

Era Carnaval. O prazo vencia na segunda antes da terça gorda. TRT fechado, só reabriria quinta. E lá estava eu, protocolando um Recurso Ordinário. Seis meses depois, seção de julgamento. Preferência na pauta. Fui à frente sustentar e veio o acórdão do Desembargador Presidente com IMPROCEDENCIA sem julgamento de mérito no acolhimento em face da INTEMPESTIVIDADE. Assustei!!! Mas, o Desembargador tratou de justificar sob a alegação de que faltou justificado no R.O. – logo na abertura – a questão da tempestividade e que o Carnaval me impedia distribuído fosse na segunda. Sim, que houvesse argumentos comprovando que o recurso deveria ser protocolado - excepcionalmente - na quinta porque o TRT não funcionava neste período.

Diante de tamanha esparrela jurídica, logo imaginei haveria algum motivo “torpe” ou “metálico” capaz de mover um Desembargador a agir desta forma. E, no mesmo julgamento, segue o Relator um outro desembargador. Em contrário senso, o terceiro repudia a decisão e – em separado – promove seu voto no sentido de que a matéria estava sumulada quanto a feriados locais. Os dois outros, incontinenti, alegavam que a Sumula se referia a feriados e generalizava o texto.

Perdi.

No consolo, encontro-me com aquele Desembargador que votou contrário e em separado. Argumentei, por cômico, que muito lhe deveria doer integrar uma turma como aquela – supostamente – movida a interesses “metálicos” e não ao direito. Ele, também consciente, disse-me que melhor seria considerar que aquele julgamento foi realizado por profissionais incompetentes. Assegurou que isto confortaria meu coração. Pura verdade, pois a partir de então passei a seguir esta premissa para não mais me aborrecer com atrocidades do mundo jurídico.

Fomos ao TST e lá restou uma nova interpretação ao texto da Sumula 385 que agora de forma objetiva e clara expressa: “Incumbe à parte o ônus de provar, quando da interposição do recurso, a existência de **feriado local** que autorize a prorrogação do prazo recursal”. Claro, como o TRT poderia saber o dia de São José do Vale do Rio Preto ??? Mas, N.S. Aparecida, Natal e Independência todos nós sabemos.

Por derradeiro, em via de RO ou RR, basta o recorrente na abertura das argumentações apontar que a data da distribuição se deve ao feriado de 15 de dezembro oportunidade em que se comemora o dia de S. J. do Vale do Rio Preto. Entrementes, resta observar que todos os processos que tramitam no TRT/1ª. Região estarão a partir de 30 de janeiro de 2013 sujeitos a digitalização e conseqüente distribuição, também, por E-DOC (via Internet). Enfim, perder prazo por diante se transformou em estória da carochinha. Vamos usar nossos Tokens ???

LUCIANO VIVEIROS, Advogado Trabalhista há 30 anos e antenado agora na era digital.

REDAÇÃO ATUALIZADA EM 14/9/2012 PELO TST

385. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ATO ADMINISTRATIVO DO JUÍZO “A QUO” (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)

I – Incumbe à parte o ônus de provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que autorize a prorrogação do prazo recursal.

II – Na hipótese de feriado forense, incumbirá à autoridade que proferir a decisão de admissibilidade certificar o expediente nos autos.

III – Na hipótese do inciso II, admite-se a reconsideração da análise da tempestividade do recurso, mediante prova documental superveniente, em Agravo Regimental, Agravo de Instrumento ou Embargos de Declaração.

* Súmula com redação determinada pela Res. TST 185/2012 (DEJT 25.09.2012).